



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 254

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00030318.2019-10 (SEFISC)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 18.955,45

RECORRENTE: AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 178) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00030318.2019-10 (SEFISC) (fls. 02/17), lavrado em 01/11/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte no mesmo dia (fls. 03).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de maio a julho/2014 (fls. 10/14), em virtude de diferença de base de cálculo (fls. 10), considerando-se que houve a redução indevida da base de cálculo do imposto em virtude do abatimento dos valores correspondentes às bolsas parciais que se constituem descontos condicionados ao pagamento das mensalidades até o dia 05 de cada mês (fls. 58). Além disso, foi atribuída a responsabilidade tributária à sociedade Monte Cortez Educacional SS Ltda por formação de grupo econômico decorrente de cisão efetuada de forma irregular (fls. 04/05).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que teria sido excluída do Simples sem o devido processo legal e a observância das regras da Resolução nº 140/2018 do CGSN, que somente após o processo de exclusão poderiam ter sido lavrados os autos de infração exigindo o ISSQN pelo regime normal de tributação e que a Fazenda Municipal não poderia deixar de atentar para o princípio da legalidade (fls. 69/70).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 255

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

Argumentou que teriam sido incluídos descontos incondicionados na base de cálculo e desconsideradas bolsas de estudo e abatimentos, que não teriam sido analisados os aditivos dos contratos, que a base de cálculo somente poderia ser composta por ingressos efetivos e definitivos e que deveriam ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução de receita de prestação de serviços efetivamente percebida (fls. 72).

Reafirmou que não integraria nenhum grupo econômico, que a auditora fiscal teria se baseado apenas em indícios, que não se poderia admitir que meros indícios sejam tratados como provas e que não se comprovaria, por meio dos documentos acostados aos autos, que teria havido cisão da recorrente (fls. 73/74).

Reiterou os argumentos relacionados ao efeito suspensivo da impugnação à exclusão do Simples Nacional, aos danos causadas ao exercício de suas atividades e ao cerceamento de defesa causado pelo descumprimento das regras referentes ao procedimento (fls. 74/106).

Afirmou que, no que diz respeito à formação da base de cálculo do ISSQN, não se poderia importar, acriticamente e indistintamente, o conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil uma vez que a unicidade do direito não autorizaria o baralhamento de princípios específicos que regem cada um de seus ramos (fls. 107/108).

Consignou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 110/115).

Ressaltou que para a configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação da existência de uma unidade diretiva comum, ou ainda, a existência de objetivo econômico comum, a realização de empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 256

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada ou o compartilhamento de funcionários entre si. Por outro lado, não seriam suficientes a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum, a similitude de objetos sociais, ou o fato de que, em algum momento, tenham sido administradas por membros da mesma família (fls. 116/120).

Finalizou questionando a cobrança de tributos direcionada a terceiros que, apesar de possuírem algum elemento de conexão com o devedor, não contribuíram inequivocadamente para o estado de insolvência da sociedade originariamente devedora ou, ainda, quando não tenha havido confusão patrimonial, fraude ou desvio de recursos (fls. 122).

Em 09/01/2020, foi protocolada petição informando que os débitos lançados por meio do auto de infração em discussão, apesar de impugnados, estavam sendo cobrados por meio do sistema do Simples Nacional (fls. 147/148).

Foi providenciada a suspensão da cobrança no referido sistema em 10/01/2020 (fls. 171/173).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afastou a tese de cerceamento de defesa sob o argumento de que a contribuinte foi suscitada a se manifestar durante a ação fiscal por meio das Intimações n^{os} 10513, 10528 e 10840 (fls. 174/175).

Consignou que, ressalvado o tema referente à configuração de grupo econômico, que seria o fundamento da imputação de responsabilidade da Monte Cortez, nenhuma das demais questões levantadas na impugnação se aplicariam ao lançamento em discussão (fls. 175).

Ressaltou que não teria cabimento o questionamento relativo à exclusão do Simples que somente ocorreu posteriormente ao lançamento e que não teria havido qualquer consideração sobre a inclusão ou não dos descontos praticados pela impugnante (fls. 175).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 257

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

Registrou que a configuração de grupo econômico seria manifesta, considerando-se que a recorrente e a sociedade Monte Cortez Educacional S/S Ltda usam o mesmo nome fantasia (Colégio Ágora), possuem o mesmo objeto social, utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico, despesas fixas e de custeio e a receita obtida em sua totalidade, sendo que seria manifesta e inconteste a confusão patrimonial e o abuso de forma no desmembramento (fls. 175).

Finalizou afirmando que a responsabilidade tributária questionada seria legal nos termos do art. 124, inciso I do CTN bem como do Parecer Cosit/RFB 4, de 10 de dezembro de 2018 (fls. 175).

A decisão de 1ª instância (fls. 178), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 12/11/2020 (fls. 182), protocolando o recurso administrativo na mesma data (fls. 183).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação (fls. 183/241).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/11/2020 (quinta-feira) (fls. 182), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 12/12/2020 (sábado), sendo prorrogado para o próximo dia útil: 14/12/2020, tendo sido a petição protocolada no mesmo dia da ciência (fls. 183), esta foi tempestiva.

Preliminarmente há que se destacar que a análise relativa à exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional está sendo levada a cabo por meio de processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 258

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

administrativo próprio (030029028/2019). Além disso, deve-se ressaltar que os argumentos relacionados à cobrança pelo regime normal de tributação não se aplicam ao presente caso que se trata de cobrança no sistema do regime diferenciado, ou seja, com a aplicação das regras do Simples, uma vez que se relativa à período anterior à referida exclusão.

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade da inclusão da sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda como responsável tributária pelos tributos lançados, bem como na análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos por pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação escolar na base de cálculo da cobrança relativamente ao período abrangido pelo auto de infração.

Com relação à atribuição de responsabilidade tributária, considerando-se que a sociedade Monte Cortez somente foi constituída no dia 25/07/2014, data em que foi levado a registro seu contrato social no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Niterói (fls. 248/253), e que o lançamento em discussão se refere ao período de maio a julho do mesmo ano, entende-se que houve equívoco no procedimento e que a referida sociedade não pode ser responsabilizada com base no art. 124¹, inciso I do CTN uma vez que sequer existia na época em que ocorreram os fatos geradores objeto da controvérsia.

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN e na receita bruta da recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 35), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da

¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 259

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, vai de encontro ao previsto literalmente no CTM² e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme jurisprudência colacionada pela própria recorrente (pág. 229/232), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS³.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil⁴ para o Direito Tributário seria equivocada.

O art. 110 do CTN⁵, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a

² Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

³ Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

⁴ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

⁵ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 260

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96⁶, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de competência estadual diferencia as bases imponíveis, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁶ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
 - II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
 - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 261

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁷, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor⁸. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

⁷ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

⁸Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 262

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 263

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 264

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

(diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênua, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 265

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

de exemplo, no contrato de prestação de serviços relativo ao exercício de 2014, que foi anexado às fls. 57/67 do processo de ação fiscal nº 030007632/2019, cuja cláusula 7ª previa:

CLÁUSULA SÉTIMA - ANUIDADE - Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis a matéria, o CONTRATANTE, inteira-se das condições financeiras deste Contrato, com os valores da anuidade para o ano letivo de 2014, com opção de duas formas de pagamento, conforme especificado no quadro abaixo.

PLANO FINANCEIRO I – Antecipação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da anuidade, no ato da matrícula, sendo o restante da mesma dividida em 12 parcelas iguais.

| SEGMENTO | ANUIDADE 2014 | COTA DE ANTECIPAÇÃO | ANUIDADE DEDUZIDA COTA | 12 PARCELAS |
|---------------------------|---------------|---------------------|------------------------|--------------|
| Ed. Infantil | R\$ 13.672,70 | R\$ 500,00 | R\$ 13.172,70 | R\$ 1.097,73 |
| Ens. Fund. - 1º ao 5º ano | R\$ 14.908,90 | R\$ 500,00 | R\$ 14.408,90 | R\$ 1.200,74 |
| Ens. Fund. - 6º ao 9º ano | R\$ 15.388,07 | R\$ 500,00 | R\$ 14.888,07 | R\$ 1.240,67 |

Já as cláusulas 9ª e 10ª determinavam que as multas e juros de mora seriam calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente teria direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso fosse efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.

CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO - O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR - As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

Parágrafo único – A Bolsa Parcial de Educação Escolar obtida pelo (a) **ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A), independente do percentual concedido, será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o **CONTRATANTE** ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela **CONTRATADA**.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0029026/2019
Fls: 266

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo considerada na cobrança em discussão.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”

“ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029026/2019

Data: 24/05/2023

- Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido."

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com a manutenção do lançamento, mas com a exclusão da sociedade Escola Monte Cortez Educacional Ltda da condição de responsável tributária.

Niterói, 24 de maio de 2023.

24/05/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM DEDUÇÕES NA BASE DE CALCULO DO ISSQN – EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA – CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA APÓS O FATO GERADOR - DESCONTOS DAS BOLSAS POR PONTUALIDADE E BOLSAS PARCIAIS-DESCONTO SUBMETIDO A TERMO CERTO E DEFINIDO E NÃO A UMA CONDIÇÃO – CARACTERIZADO COMO INCONDICIONAL - NÃO DEVENDO INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ISS – EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA - PERÍODO MAIO A JULHO/2014 -RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

PROCESSO:0300029026/2019

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em face Auto de Infração por Débito Fiscal do Simples Nacional, cujo fundamento é a diferença de base de cálculo apurada nos períodos de maio a julho de 2014, e imputando a responsabilidade tributária a impugnante por formação de grupo econômico decorrente de cisão.

Em sede de impugnação, o contribuinte argüiu, preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, questiona a sua exclusão do Simples Nacional sem o devido processo legal, que somente após o processo poderia ter sido lavrados os autos de infração com a cobrança dos impostos sob o regime normal de tributação, também não devendo prosperar configuração de grupo econômico baseados em indícios, nem alegação que haveria uma cisão de empresas, sendo que para a configuração de grupo econômico seria necessária a comprovação da existência de uma unidade econômica. Também o compartilhamento societário não é o suficiente para comprovação de criação de um grupo econômico.

Que todos os descontos foram pactuados antes da prestação do serviço. Sendo certo que os boletos mensais vêm com o valor pactuado não dependem da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Alegou também que Lei Complementar n. 116/03, não prescreveu qualquer limitação em referência a descontos condicionados ou incondicionados, mas somente determinou que a base de cálculo do tributo é o preço dos serviços. Que a base de cálculo do ISS somente poderá ser formada por ingressos efetivos e definitivos no patrimônio do contribuinte, decorrentes da atividade de prestação de serviços.

Sustenta que o caráter futuro e incerto atrelado ao conceito de “condição”, para o Direito Civil, está vinculado à data da celebração do negócio jurídico, isto não significa que o mesmo conceito deva necessariamente, ser aplicado ao direito tributário.

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação, acolhendo o parecer mantendo o auto de infração, dissertando :

A preliminar de cerceamento de defesa é de todo descabida, haja vista que, durante todo o trâmite da ação fiscal foi franqueado à impugnante se manifestar. No mérito, ressalvado o tema da configuração de grupo econômico, que seria o fundamento da imputação de responsabilidade, nenhuma das questões levantadas na impugnação se aplicam ao presente auto de infração. Conforme relatado, trata-se de débito do SIMPLES NACIONAL, decorrente de diferenças de base de cálculo declaradas pela impugnante. Quanto a configuração de grupo econômico, que fundamenta a imputação da Monte Cortez Educacional S/S Ltda. a condição de responsável tributário, as alegações do impugnante são improcedentes. A impugnante e a sociedade denominada Monte Cortez Educacional S/S Ltda: a) usam o mesmo nome de fantasia: COLÉGIO ÁGORA; b) possuem o mesmo objeto social; c) utilizam a mesma infraestrutura física para prestar as atividades educacionais, apesar de estarem juridicamente com endereços diferentes (o endereço era o mesmo até abril de 2016); d) compartilham quadro de pessoal administrativo e pedagógico. Ressaltou não ter cabimento o questionamento da exclusão do SIMPLES NACIONAL, que só ocorreu em período posterior ao lançamento. Por outro lado, no presente lançamento, não houve qualquer consideração sobre a inclusão ou não dos descontos praticados pela impugnante. Mais uma vez, trata-se de matéria que só faz sentido nos períodos subsequentes ao lançamento. Com efeito, a responsabilidade tributária ora questionada não é só legal, mas, sobretudo, legítima, na medida em que manifesto o interesse comum de que trato o artigo 124, I, do CTN.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Muito bem abordado no parecer da Douta Representação Fazendária, que a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional é pauta do processo nº 030029028/2019, ressalta que os argumentos relacionados à cobrança pelo regime normal de tributação não se aplicam ao presente caso que se trata de cobrança no sistema do regime diferenciado, ou seja, com a aplicação das regras do Simples, uma vez que se relativa à período anterior à referida exclusão. Um dos pontos do litígio que discute a legalidade da sociedade empresária Escola Monte Cortez Educacional Ltda ser responsabilizada solidariamente com base no art. 124 inciso I do CTN. Tributação esta, não ser possível visto que a sociedade empresária em epigrafe foi constituída após a ocorrência dos fatos geradores, ratificado pelo seu contrato social no cartório do registro civil de pessoa jurídicas de Niterói (Fls 24/253).

Já quanto a inclusão dos descontos concedidos em virtude da pontualidade das mensalidades e das bolsas parciais como base de cálculos do ISSQN, Data Vênia ao parecer da Ilustríssima Representação Fazendária, venho a divergir do entendimento conforme abaixo.

A controvérsia cinge-se, em síntese, em definir se o desconto por pontualidade de mensalidade e das bolsas parciais, no qual o aluno que faz pagamento em data acordada na realização da matrícula, e recebe abatimento no valor, deve refletir em redução da base de cálculo do ISSQN.

O mestre Bernardo Ribeiro de Moraes destaca:

- O preço deve ser referido, sempre, ao contribuinte. Interessa ao direito tributário o preço auferido pelo sujeito passivo, aquele que modifica o seu patrimônio.

Já o mestre Ayres F Barreto destaca:

- “Onde não houver receita, jamais se poderá cogitar de exigência de ISS, pela singela razão de que, nessa hipótese, preço não há “

Ainda sobre o tema ressalta o mestre Ayres F Barreto:

“...a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (usuário) ao prestador, em virtude da prestação de serviços. O critério de integração é o de valores que provenham exclusivamente da prestação de serviços. Essa proveniência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador de receitas.”

Assim como José Eduardo soares de Melo, destaca que:

“No cálculo do tributo também não devem ser incluídos os valores pertinentes a seguro, juros e quaisquer outras importâncias recebidas ou debitadas – como multas e indenizações – pois tais verbas têm natureza jurídica diversa do respectivo preço contratual.

Nessa mesma situação devem ser considerados os valores relativos a descontos/abatimentos(condicionais ou incondicionais), porque caracterizam diminuição do preço dos serviços e conseqüente redução de cálculo...

Independente de o desconto estar condicionado a evento futuro e incerto ou se tratar de um desconto incondicional, quer nos parecer que ele não compõe a base de cálculo do ISS, visto não representar receita efetiva para o prestador do serviço”

Vejamos o julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

**Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação / Remessa
Necesária: APL 0047740-49.2013.8.17.0001 PE**

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ISSQN. DESCONTO CONCEDIDO PELA AUTORA NO CASO DE PAGAMENTO DA MENSALIDADE ESCOLAR ANTES DO VENCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCLUI QUE O PREÇO DO SERVIÇO É AQUELE QUE RESULTA DA APLICAÇÃO DO DESCONTO. O DESCONTO PONTUALIDADE CONCEDIDO NAS MENSALIDADES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO É DESCONTO SUBMETIDO A TERMO CERTO E DEFINIDO E NÃO A UMA CONDIÇÃO, CLASSIFICANDO-SE, POIS, COMO INCONDICIONADO E, MESMO POR ISSO, NÃO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ISS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPE. SENTENÇA ACERTADA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO.

(TJ-PE - APL: 5223441 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2019)

O mesmo entendimento tem o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0807346-66.2017.8.18.0140
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

APELADO: CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA
LTDA Advogado(s) do reclamado: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO
RELATOR(A): Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILH

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ISS. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, §2º, IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. DESCONTO POR PONTUALIDADE. PAGAMENTO EM DATA PRÉ-FIXADA. REDUÇÃO EFETIVA DA RECEITA. NATUREZA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SEGUNDO O ART. 111, §2º, IV DO CTM, “OS *DESCONTOS OU ABATIMENTOS, EXCETUANDOSE OS DESCONTOS CONCEDIDOS INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO*”.

2. PARA A DOUTRINA, UM DESCONTO SUJEITO À CONDIÇÃO FUTURA EM RELAÇÃO À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, MAS QUE JÁ TENHA SE IMPLEMENTADO QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EFETIVAMENTE REDUZINDO O PREÇO, NÃO PODE SER CONSIDERADO “CONDICIONADO” PARA FINS DE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ISS.

3. DESSE MODO, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CONFORME AFIRMA O MIN. LUÍS ROBERTO

BARROSO NO JULGAMENTO DO RE Nº 567.935, “OS DESCONTOS INCONDICIONAIS SÃO REDUÇÕES NO PREÇO DE VENDA DO PRODUTO, OS QUAIS NÃO DEPENDEM DA OCORRÊNCIA DE EVENTO POSTERIOR À EMISSÃO DA NOTA FISCAL”, OU SEJA, SE O FATO QUE GEROU O DESCONTO É ANTERIOR AO PAGAMENTO O DESCONTO POSSUI NATUREZA INCONDICIONADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE SER INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO

ISS.

4. *IN CASU*, O DESCONTO CONCEDIDO PELO APELADO DECORRE DO PAGAMENTO REALIZADO EM DATA FIXADA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, ISTO É, EM MOMENTO ANTERIOR A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE, POR CONSEQUENTE, IMPORTA EM EFETIVA DIMINUIÇÃO NA RECEITA DO RECORRIDO, MOTIVO PELO QUAL ENTENDO TRATAR-SE DE DESCONTO INCONDICIONADO QUE, SEGUNDO O ART. 111, §2º, IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

II. DO MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia do presente recurso cinge-se, em síntese, em definir se o desconto por pontualidade de mensalidade em institutos de ensino superior - no qual o aluno que faz o pagamento em dia recebe abatimento no valor - deve refletir em redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Regulando a matéria no âmbito Municipal, assim dispõe o art. 89 do Código Tributário Municipal sobre as hipóteses de incidência do ISSQN:

Art. 89. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que o serviço não se constitua como atividade preponderante do prestador

*Já em relação à definição dos elementos que compõem a base de cálculo do referido tributo, o art. 111, §2º, IV do CTM preceitua que, *ipsis litteris*:*

Art. 111. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo VIII, deste Código.

[...]

§ 2o Para os efeitos do caput, deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISS:

I – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução; II – o valor das subempreitadas;

III – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISS, com exceção de juros e multas; IV – os descontos, diferenças ou abatimentos;

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.836, de 24.12.2008);

V – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que os descontos ou abatimentos são incorporados ao preço do serviço para fins de base de cálculo, excluindo-se, todavia, aqueles descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

Por conseguinte, a solução da presente controvérsia consiste em definir se o desconto por pontualidade – abatimento concedido aos estudantes que pagam a mensalidade em dia – é um desconto condicionado ou incondicionado.

Na legislação civil, o instituto da condição encontra-se disciplinado no art. 121 do CC, segundo o qual “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

Entretanto, é importante ressaltar que “os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários” (art. 109, CTN), de modo que apenas a definição contida no Código Civil não é suficiente para determinar se o desconto sub examine encontra-se subordinado a uma condição ou não.

Segundo as lições de Paulo Ayres Barreto, ad litteram:

“A base de cálculo do ISS somente poderá ser composta pela receita decorrente da atividade de prestação de serviço, entendida como os ingressos efetivos e definitivos decorrentes do fato da prestação de serviço. Sendo assim, qualquer desconto que efetivamente diminua o efetivo ingresso de dinheiro decorrente da atividade de prestação de serviços importará em diminuição da base de cálculo do tributo. Logo, um desconto sujeito à condição futura em relação à data da celebração do contrato, mas que já tenha se implementado quando da prestação do serviço, efetivamente reduzindo o preço, não pode ser considerado “condicionado” para fins de compor a base de cálculo do ISS” (BARRETO, Paulo Ayres. A base de cálculo do ISS e os descontos incondicionados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, nº 45, p. 109. O u t u b r o - d e z e m b r o , 2 0 1 6 . D i s p o n í v e l e m :

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/tf8.pdf?d=636685514639607632>. Acesso em: 26/08/2020).

Desse modo, para fins tributários, conforme afirma o Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do RE nº 567.935, “os descontos incondicionais são reduções no preço de venda do produto, os quais não dependem da ocorrência de evento posterior à emissão da nota fiscal”, ou seja, se o fato que gerou o desconto é anterior ao pagamento o desconto possui natureza incondicionada, motivo pelo qual não deve ser incluído na base de cálculo do ISS. In casu, o desconto concedido pelo Apelado decorre do pagamento realizado em data fixada no momento da celebração do contrato, isto é, em momento anterior a efetiva prestação do serviço e que, por conseguinte, importa em efetiva diminuição na receita do Recorrido, motivo pelo qual entendo tratar-se de desconto incondicionado que, segundo o art. 111, §2º, IV do Código Tributário Municipal, deve ser excluído da base de cálculo do ISSQ

Assim, julgo que o Apelante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos fático e jurídicos da sentença apelada, de maneira que a medida que ora se impõe é o improvimento do recurso sub oculis.

III. CONCLUSÃO

À vista disso, convicto nas razões expostas, conheço a Apelação Cível em comento, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida.

É como voto.

Teresina - PI, data no sistema.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO RELATOR

Resta agora debruçarmos no caso em tela, os descontos por pontualidade, praticado pela impugnante, cujo o prazo de validade é o termo certo final determinado para pagamento no boleto bancário, não podemos falar na existência de uma obrigação condicional, mas sim de uma obrigação a termo. Se a oferta do contribuinte feita ao tomador, de um pagamento antecipado com determinado desconto, sendo aceito no ato da celebração do contrato, o mesmo encontra-se perfeito e acabado. Não existe, portanto, a incerteza que é uma das características essenciais dos descontos condicionais.

Ainda que fosse possível não abater os descontos concedidos pelo prestador de serviços da base de cálculo do ISS por se tratarem de descontos condicionais, o que se admite para fomentar os debates, não se encontra presente no desconto por pontualidade o requisito da futuridade, pois a eficácia da vontade do prestador de serviço de conceder os descontos nas mensalidades escolares realiza-se antes da consumação do fato gerador do ISS.

Sob o prisma do Direito das Obrigações. Fica mais claro ainda que o desconto por pontualidade só possam ser classificados como incondicionais, pois a obrigação condicional é distinta da obrigação a termo. O efeito da obrigação condicional depende de um acontecimento futuro e incerto, sendo que ela pode ser suspensiva (quando os contratantes protelam, temporariamente, a eficácia do negócio até a realização de evento futuro e incerto) ou resolutiva (quando subordinada a ineficácia de ato negocial a um evento e incerto). A obrigação a termo, por sua vez, é aquela em que as partes subordinam os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo, sendo portanto, que os elementos que as distinguem são a incerteza, no caso da obrigação condicional, e a certeza, no caso da obrigação a termo.

Pois, da mesma forma que a base de cálculo do ISS não decai em razão de renúncias de receitas decididas pelo prestador, assim como o ISS também não incide sobre adicionais cobrados do tomador por conta de juros e multas relacionados com o atraso no pagamento. Caso o tomador do serviço deixe de pagar no prazo acordado, e sofrer acréscimos de juros e multas, o ISS não incide sobre tais acréscimos de ordem puramente financeiros, nada tendo a ver com o preço do serviço acertado entre as partes. Afinal, receitas financeiras não são prestações de serviços, mesmo quando originárias delas.

Qualquer que foi o preço aventado antes da prestação é esse que determina a base de cálculo do imposto. Qualquer alteração do preço, posterior à ocorrência do fato gerador, não deve interferir na base de cálculo do ISS.

A regra maior é de que o imposto deve ser quitado após a prestação que lhe deu causa. Todavia, quando a prestação decorre de serviços continuados, nada impede que o

imposto venha a incidir a cada etapa da prestação, quando esta possui características de execuções periódicas.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, uma medida econômica (preço) adotada para fins jurídicos.

Nos termos dos arts. 1º e 7º da LC n. 116/2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, sendo a base de cálculo o preço do serviço, o qual, à luz dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da justiça tributária, deve estar vinculado ao ganho financeiro proporcionado pelo serviço prestado.

Sendo assim a Lei Complementar 116/2003 definiu a base de cálculos do ISS como sendo o preço do serviço, não mandou incluir qualquer tipo de desconto. Isto porque, como já destacado por José Eduardo Soares de Melo, os descontos são uma diminuição efetiva do preço dos serviços e conseqüente redução da base de cálculo do ISS.

Diante ao exposto voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, excluindo da base de cálculos do ISSQN sob os descontos por pontualidades e bolsas parciais, e excluindo a sociedade empresária Escola Monte Cortez Educacional Ltda da condição de responsável Tributária.

Niterói, 25 de Julho de 2023

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 04102/2023 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PEDIDO DE VISTA | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 02/08/2023 11:57:21 | | |
| Código de Autenticação: | A18C221EFC93AB1F-6 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira devido o seu pedido de vista ocorrido na Sessão de Julgamento 1436, realizada nesta data.

CC em 02/08/2023

Documento assinado em 02/08/2023 11:57:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 049000586500000100030318201910 - SIMPLES NACIONAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - SOLIDARIEDADE - FATOS OCORRIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E MANTER A COBRANÇA DO TRIBUTO.

VOTO DE VISTA

PROCESSO Nº 030/0029026/2019

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

1. Trata-se de voto de vista ao Recurso voluntário interposto por **AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SS LTDA** em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00030318.2019-10 (SEFISC), lavrado em razão da cobrança referente ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de maio a julho/2014 (fls. 10/14), em virtude de diferença de base de cálculo (fls. 10), considerando-se que houve a redução indevida da base de cálculo do imposto em virtude do abatimento dos valores correspondentes às bolsas parciais que se

constituem descontos condicionados ao pagamento das mensalidades até o dia 05 de cada mês (fls. 58).

2. Além disso, foi atribuída a responsabilidade tributária à sociedade Monte Cortez Educacional SS Ltda por formação de grupo econômico decorrente de cisão efetuada de forma irregular (fls. 04/05)..
3. Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Relator, que, de maneira irretocável, expôs os fatos que importavam para o julgamento.

É o breve relatório.

Passo a votar.

NO MÉRITO

Pela leitura da peça recursal, verifica-se que foram apresentados diversos argumentos pela defesa, os quais não guardam relação com o AI ora discutido.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da devolutividade e para melhor entendimento da matéria impugnada, fixo como ponto controvertido as seguintes questões:

- 1) Qual a natureza jurídica dos descontos concedidos pela recorrente aos tomadores de serviço? Condicionais ou Incondicionais?
- 2) Há solidariedade entre a recorrente e a empresa MONTE CASTELO, fazendo com que esta última seja considerada responsável tributária?

Passo a enfrentar a questão dos descontos concedidos pela recorrente.

Sopesando os fatos e fundamentos apresentados pelas partes e os que foram brilhantemente expostos no voto do I. Relator, entendo que, data venia, assiste razão à Fazenda, considerando que a natureza do referido desconto é condicional, senão vejamos:

Pelas provas colacionadas, verifica-se que os descontos considerados para o cômputo do faturamento foram aqueles concedidos pela recorrente para pagamento “em dia”.

Para dirimir a controvérsia deve-se, inicialmente, buscar a diferença entre:

- CONDIÇÃO que é uma cláusula que, ao ser inserida, subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento incerto e futuro.

&

- TERMO que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento certo e futuro.

Em seguida, é necessário estabelecer a diferença entre evento certo e incerto, pois é exatamente o que difere a condição do termo.

O Evento certo é aquele que temos a certeza que vai ocorrer, enquanto o Incerto, é o que não há como afirmar que ocorrerá.

Em seguida, para que se possa analisar a natureza da cláusula contratual esculpida nos contratos de prestação de serviço da recorrente, há de ser definido o que seria o evento “futuro”.

Evento futuro é aquele que ocorrerá a seguir, ou seja, logo após o tempo presente.

Em que pese ter sido definido no contrato de prestação de serviços educacionais a data do vencimento da obrigação mensal (dia 05 de cada

mês), não é esta data que caracteriza a certeza ou incerteza do cumprimento da obrigação.

Na realidade, a nosso sentir, o que deve ser observado é se esta seria a única forma de cumprí-la.

No caso em tela, verifica-se que foi deferida pela recorrente a possibilidade do tomador pagar a obrigação em outra data que não o dia 05, sem que, ocorrendo atraso no pagamento, se opere a resolução do contrato.

É exatamente isto que descaracteriza a certeza do tempo do cumprimento da obrigação, ou seja, descaracteriza a obrigação a termo.

Por outro lado, a possibilidade de quitação em outra data define a incerteza caracterizadora da condição.

Pelas cláusulas descritas nos contratos juntados ao procedimento, se o tomador resolver atrasar o pagamento da mensalidade haverá a cobrança de multa e juros, **além da perda do desconto concedido.**

Portanto, a nosso sentir o referido desconto é condicional.

Vejamos a redação da cláusula inserida nos contratos juntados ao procedimento:

CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

Parágrafo único – A Bolsa Parcial de Educação Escolar obtida pelo (a) ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A), independente do percentual concedido, será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

O recorrente não conseguiu demonstrar que ao menos um tomador dos serviços tenha pago a prestação em atraso com a manutenção do desconto.

O entendimento de que os descontos por adimplemento têm natureza condicional já foi exarado em diversos casos apreciados e julgados neste Conselho de contribuintes:

"EMENTA: ISS – recurso voluntário – obrigação principal – serviço de estacionamento de veículos – isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantia no comércio local – desconto condicional que integra o preço do serviço – inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – recurso voluntário ao qual se nega provimento. ” (Acórdão nº 3.005/2022 – processo 030/014.516/2017 - 030/020.000/2021 (espelho) – 1356º sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, julgado em 27/07/2022

“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de

validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2916/2021 – processo 030/018490/2017 – (Espelho 030/012083/2021 – 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão – unânime, julgado em 29/12/2021 —

“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2934/2022 – processo 030/018502/2017 (Espelho 030/012081/2021 – 1315º Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão unânime, julgado em 07/02/2022

Por tais motivos, peço vênia para divergir do entendimento do I. Relator e entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária para manter o Auto de infração, tal qual foi lançado em relação a cobrança da diferença do imposto.

Com relação à existência de solidariedade entre as empresas e a consequente responsabilidade tributária da empresa MONTE CASTELO, sigo o entendimento da representação fazendária em segunda instância e do I. Relator, para considerar que inexistente tal responsabilidade, deixando de fundamentar o entendimento, acolhendo os argumentos do I. Relator.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, **o voto divergente** é no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso voluntário, apenas no que tange a inexistência de responsabilidade tributária da empresa MONTE CASTELO, mantendo a cobrança do tributo tal qual lançado no auto de infração ora guerreado.**

Niterói, 09 de agosto de 2023.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.
Conselheiro.

Nº do documento: 00051/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/08/2023 16:29:11
Código de Autenticação: 7FBA0025B4C7FDCC-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/029.026/2019 - "Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda"
CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.440ª SESSÃO

HORA: - 12:28h

DATA: 16/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06, 07, 08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira
CC, em 16 de agosto de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0029026/2019

Fls: 289

Nº do documento: 00383/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3176/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/08/2023 14:35:15
Código de Autenticação: 2A70D9AE120214FF-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

Processo

nº

PROFERIDAS
030/029026/2019

"AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA"

Recorrente: - Amanhecer Empreendimentos Educacionais Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Ermano Torres Santiago

Revisor: - Luis Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por 6 (seis) votos a 3 (três) a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Revisor.

Ementa Aprovada

Acórdão nº 3.176/2023: "ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 049000586500000100030318201910 - SIMPLES NACIONAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - SOLIDARIEDADE - FATOS OCORRIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E MANTER A COBRANÇA DO TRIBUTO".

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 14:56:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00384/2023 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | OFICIO DA DECISÃO | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 29/08/2023 14:41:19 | | |
| Código de Autenticação: | 4D9FE381966AC2DC-5 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/029026/2019 - "AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS
LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário.

Por 6 (seis) votos a 3 (três) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do revisor.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 14:56:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| Nº do documento: | 00386/2023 | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3176/2023 | | |
| Autor: | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE | | |
| Data da criação: | 29/08/2023 16:22:51 | | |
| Código de Autenticação: | 8C197D3F66C4DD48-0 | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3.176/2023: "ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 049000586500000100030318201910 - SIMPLES NACIONAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - SOLIDARIEDADE - FATOS OCORRIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E MANTER A COBRANÇA DO TRIBUTO".

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 21/09/2023 14:57:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

| | |
|--|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Pajelado | <input type="checkbox"/> Ausente |
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Desconhecido |
| Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado | |
| <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Outros (Indicar) | <input type="checkbox"/> |



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: AMANHECER EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS S/S LTDA

ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, 160

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:** 24.210.510

DATA: 26/09/2023

PROC. 030/029026/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029026/2019 o qual foi julgado no dia 16/08/2023 e teve como decisão, conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO**, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA**.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Notificação de lançamento nº 67077 – Cessão de direito de imagem – Caráter patrimonial – Bem móvel – Não incidência do ISS – Súmula vinculante nº 31 STF – Emissão de nota fiscal indevida – Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória – Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício – Dependência da análise da exclusão do simples nacional – Prejudicial de mérito – Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."



030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVAL. "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|----------------------|----------------|
| 030/007693/2020 | 12529-4 | MARLY RIBEIRO VIEIRA | 008.917.337-60 |

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------------|----------------|
| 030/016050/2020 | 140261-9 | EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO | 378.423.157-87 |

ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------------|----------------|
| 030/006138/2020 | 128423-1 | JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS | 814.134.327-00 |

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|----------------------------|----------------|
| 030/017393/2020 | 181905-1 | ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO | 617.778.467-49 |
| 030/017063/2020 | 61778-7 | MILTON PEREIRA DE SOUZA | 181.252.557-53 |

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

| | | | |
|-----------------|---------|---------------------------------|----------------|
| 030/005490/2021 | 27374-8 | SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA | 413.990.137-34 |
|-----------------|---------|---------------------------------|----------------|

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|--|--------------------|
| 030/019346/2022 | 121872-6 | EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI | 06.019.752/0001-80 |

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-------------------------|----------------|
| 030/005612/2022 | 51142-8 | SETE DOS SANTOS E OUTRO | 488.431.307-06 |

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|---------------------|----------------|
| 030/009220/2022 | 180841-9 | RISETE BASTOS PERES | 305.781.917-68 |

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|------------------------------------|----------------|
| 030/014402/2022 | 211411-4 | MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS | 016.436.257-64 |

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|----------------------------------|----------------|
| 030/016171/2022 | 168197-2 | DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS | 026.652.377-33 |

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

| PROCESSO | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE | CPF/CNPJ |
|-----------------|-----------|-----------------------------|----------------|
| 030/019772/2022 | 066969-7 | EUNICE ALVES DAS NEVES | 628.068.317-68 |
| 030/004766/2020 | 114898-0 | MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA | 074.288.017-61 |

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

| Processo | Inscrição | Nome | CPF/CNPJ |
|----------------|-----------|-------------------------------------|----------------|
| 030013425/2023 | 079.394-3 | SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO | 458.541.147-04 |
| 030015125/2023 | 032.473-1 | LUIZ GONZAGA DA SILVA | 514.835.057-15 |
| 030015125/2023 | 032.473-1 | JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES | 088.552.837-90 |
| 030015125/2023 | 032.473-1 | DILMA MARIA SILVINO DA SILVA | 012.623.677-19 |
| 030001835/2020 | 010.251-7 | ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO | 742.076.607-04 |
| 030013955/2021 | 049.228-0 | LUIZA ALONSO FAGUNDES | 854.356.007-15 |

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.